

LADS/
PROCESSO Nº. : 10830-006.083/90-14
RECURSO Nº. : 106.540
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990
RECORRENTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
 LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.130

NOTAS CALÇADAS - OMISSÃO DE RECEITA- MULTA
AGRAVADA- O expediente utilizado pelo contribuinte de consignar, na
via fixa da nota fiscal, que permanece no talonário, valor inferior àquele
constante da via em poder do destinatário da mercadoria (nota calçada)
revela omissão de receita perpetrada de modo fraudulento, justificando a
aplicação da multa agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.083/90-14
ACÓRDÃO NR. 101-90.130

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.083/90-14
ACÓRDÃO NR. 101-90.130

RECORRENTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPELÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 14 de novembro de 1990, o Auto de Infração de fl. 81, para exigência de crédito tributário no valor de 1.048.669,14 BTNF, sendo 400.183,54 BTNF referente ao tributo (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), 48.210,32 BTNF de juros de mora calculados até 30/11/90 e 600.275,28 BTNF de multa por lançamento de ofício, agravada.

Conforme descrito no Auto de Infração, a exigência decorre de omissão de receita detectada nas operações realizadas pela empresa no período de janeiro de 1987 a maio de 1990, mediante o artifício de emissão de notas fiscais de venda com valores reais das operações nas primeiras vias (destinatários) e valores e destinatários hipotéticos nas vias fixas (talonários), prática essa comprovada pelo confronto das referidas vias das notas fiscais, conforme relação anexa e pelos depoimentos prestados por empresas indicadas nas vias fixas.

Em sua impugnação (fls. 82/92) a empresa alegou, em síntese, que a exigência não pode prosperar porque:

a) - o trabalho fiscal apoiou-se exclusivamente em informações prestadas por terceiros e pelo fisco estadual, sem exaurir as providências que lhe competiam para apurar a real ocorrência dos fatos geradores que autorizariam a cobrança do tributo;

b)- os atos praticados pela fiscalização estadual e que embasaram a conclusão fiscal de que se trata foram repudiados pelo Poder Judiciário em ação que, por falta de contestação, foram reconhecidos como verdadeiros todos os fatos relatados pela empresa em sua inicial;

c)- o auto não reúne os requisitos de validade para constituição do crédito por não ter exaurido os meios investigatórios , estando suas conclusões baseadas em meras presunções,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.083/90-14
ACÓRDÃO NR. 101-90.130

afrontando os princípios da legalidade e da tipicidade fechada que informam o direito tributário (apresenta doutrina e jurisprudência nesse sentido).

Falando sobre a impugnação, esclarece o autuante que o fato está materialmente comprovado em documentos. Informa que a participação do Fisco estadual limitou-se à comunicação da irregularidade à Receita Federal. A partir daí, a fiscalização federal extraiu cópia das notas fiscais retidas pela fiscalização estadual e, com base nelas, apurou o pagamento a menor do IPI, formalizando a exigência desse tributo, e a omissão de receita, formalizando a presente exigência do Imposto de Renda. Diz, ainda, que empresa não impugnou o auto de infração do IPI, pedindo parcelamento, o que indica que admite a irregularidade. Informa que a exigência não está fundada em simples presunções, mas documentalmente provada pelas notas-fiscais que instruem o auto do IPI, opinando pela juntada daquele ao presente. Aduz que as vias das notas fiscais dos genuínos destinatários contêm elementos suficientes para atestar a veracidade das operações nelas indicadas (carimbos utilizados para marcar o registro das notas nos livros de entrada e código das contas usadas para contabilizar as aquisições), enquanto nos registros fiscais da autuada só há menção aos dados das vias frias.

O julgador singular julgou procedente a exigência. Em sua fundamentação, ressalta que tanto este processo quanto o relativo ao IPI, juntado por por cópia ao presente, fundamentam-se na mesma matéria fática (emissão de “notas calçadas”), matéria não abordada na defesa.. Diz que a impugnação não soube distinguir omissão de receita, decorrente de apuração direta, de indícios e presunções. Acrescenta que a autuação não se baseou em informações de terceiros, e que a oitiva de algumas das empresas indicadas nas vias fixas de seus seus talonários, como pretensos adquirentes das mercadorias apontadas nas notas, embora desnecessária frente à exuberância dos elementos extraídos das próprias notas fiscais, representou apenas mais um cuidado para confirmar o já sabido : que os dados lançados nas vias fixas são falsos.

Tempestivamente, a empresa recorre a este Colegiado propugnando pela anulação ou reforma integral da decisão, argumentando, em síntese, que:

a) - A multa aplicada, representando 66% da autuação, tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.083/90-14
ACÓRDÃO NR. 101-90.130

b)- A autuação baseou-se em meras presunções, não tendo ocorrido verificação direta no estabelecimento da recorrente. Não tendo como responder a esta oposição apresentada na impugnação, o Sr. agente autuante optou por juntar cópia dos documentos relativos ao auto de infração de IPI, que não possui nenhuma relação com a omissão de receita apontada, sem dar vistas à recorrente. Não é correta a afirmação da decisão recorrida de que, ao pedir parcelamento do IPI, a empresa “concordou” com a exigência do débito oriundo da mesma matéria fática havendo uma série de fatos que levam um contribuinte a não discutir uma exigência, como, por exemplo, a necessidade de Certidão Negativa para participar de concorrências. Também não é exato que os dois autos de infração são oriundos da mesma matéria fática, tanto assim que se referem a tributos de natureza distinta.

c)- Não houve verificação da falta, tanto assim que a própria decisão faz referência aos **“elementos extraídos das próprias notas”**.

d)- Não ocorreu a fraude nas suas operações fiscais realizadas entre 1987 e maio de 1990, tendo agido corretamente, como prova a documentação mantida em seu poder e à disposição para exame da fiscalização.

É o relatório.

105

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.083/90-14
ACÓRDÃO NR. 101-90.130

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo, pois, ser conhecido.

A arguição trazida na peça recursal quanto à inconstitucionalidade da multa aplicada, por seu caráter confiscatório, não merece ser considerada. A uma, porque a multa aplicada está conforme a lei, e o controle da constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário. A duas, porque o dispositivo constitucional invocado veda a utilização de **tributo** com efeito de confisco e, no caso, trata-se de **multa**.

Não tem razão a recorrente quando diz que a autuação baseou-se em presunções. A irregularidade cometida está documentalmente provada nos autos, através das cópias das notas fiscais que serviram de base à autuação quanto ao IPI. E se equivoca a recorrente quando diz que os dois autos não são oriundos da mesma matéria fática. O fato que deu origem aos dois autos de infração é o mesmo : a emissão de "notas calçadas". Esse fato tem repercussões na área de diferentes tributos, entre os quais o IPI e o Imposto de Renda. Ou seja, a matéria fática dos dois autos de infração é a mesma, embora a matéria jurídica seja distinta. É bem verdade que não procede a afirmação de que, ao não contestar a exigência do IPI, a empresa tenha concordado com a acusação de omissão de receita. A opção por não discutir uma exigência pode ter origem nas mais diversas razões, e não tira do contribuinte o direito de contestar outro lançamento, ainda que fundado na mesma matéria fática do auto não contestado. Por outro lado, entendo que, tendo conhecimento da relação notas fiscais consideradas inidôneas, pois, conforme descrito no auto de infração, sua relação, com o confronto dos valores consignados na via fixa e na via do destinatário, foi ao mesmo anexada, teve a empresa elementos suficientes para se defender da acusação, não podendo alegar cerceamento de defesa. Negar, simplesmente, a fraude, já em instância recursal, sem aduzir qualquer prova de sua inocorrência, apenas declarando possuir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.083/90-14
ACÓRDÃO NR. 101-90.130

documentação e estar a mesma à disposição da fiscalização, afigura-se-me como expediente meramente protelatório, não merecendo consideração. A fiscalização trouxe aos autos documentos que comprovam a ocorrência do ilícito. Se a Recorrente possui elementos que invalidam as provas contidas nos autos, deveria tê-los trazido ao processo, e não apenas alegar sua existência.

Ora, a constatação de que vias fixas das notas fiscais, constantes do talonário em poder do contribuinte, registram valores inferiores aos consignados nas primeiras vias, em poder dos destinatários das mercadorias, configura, inquestionavelmente, omissão de receita, traduzindo, ainda, um dos mais explícitos casos de evidente intuito de fraude, a justificar a aplicação da pena agravada.

Por essa razão, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de setembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA